



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS
8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS - JE CÍVEL - PROJUDI

Av. Professor Nilton Lins, 1400 - Prédio da Faculdade Nilton Lins - Parque das Laranjeiras - Manaus/AM - CEP: 69.058-040 - Fone: 92 99166-8219 - E-mail: roberta.lima@tjam.jus.br

Processo: 0109628-06.2024.8.04.1000

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto Principal: Direitos da Personalidade

Polo Ativo(s):

- ROBERTO MAIA CIDADE FILHO

Polo Passivo(s):

- CM7 SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de ação visando o pagamento de indenização pecuniária em face de prejuízos alegados como sofridos.

Sustenta o autor, em síntese, ter sido alvo de publicação ofensiva à sua honra e sua imagem, pelo canal de comunicação requerido, intitulada "*Vale tudo, menos perder: escândalo revela plano mirabolante para eleger Roberto Cidade*", razão pela qual ajuizou a presente ação.

Defesa apresentada.

Rejeito a preliminar de inépcia, na medida em que a exordial possui todos os elementos formais constantes dos arts. 319, I a VII, e 320 do CPC, de sorte que o mérito deve ser devidamente alcançado.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o instituto em tela está alicerçado na tríade Utilidade, Necessidade e Adequação. Neste sentido, evidente que a tutela jurisdicional deve ser necessária para solucionar o impasse, ante a não solução na via da autocomposição, além de ser útil em face da demanda da parte requerente; bem como adequada a via eleita para os fins almejados. Por fim, tenho que a própria Carta Magna, em seu art. 5º, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, segundo o qual não se pode excluir de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Passo ao mérito.

Da leitura da publicação indicada na exordial, observo que há menção a um vídeo, cujo conteúdo supostamente impactaria no resultado das Eleições Municipais de 2024.

Ocorre que, além de as Eleições já terem findado com sucesso, não antevejo qualquer conteúdo substancialmente ofensivo na publicação, mormente porque apenas perfaz a análise do que foi

dito expressamente no vídeo, sendo tal fala totalmente incapaz de macular a honra do autor, cuja trajetória política na cidade de Mnaus é conhecida e respeitada por todos.

Muito se debateu acerca do conflito dos direitos fundamentais amparados pela Constituição Federal e, os abusos porventura ocorridos no exercício indevido da manifestação do pensamento, que oportunizam a responsabilidade civil de seus autores, sendo um dos fundamentos o descuido no dever de vigilância e controle do que foi divulgado.

Nesse processo interpretativo, o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 130, mais do que apenas decidir, ainda que o conteúdo geral do acórdão traduza, na inteligência sistemática dos votos, o mero juízo comum de ser a lei de imprensa incompatível com a nova ordem constitucional, também se tornou um norte para a aplicabilidade infraconstitucional do art. 220 da Constituição Federal, notadamente com relação ao confronto dos direitos fundamentais acima aludidos, no ilustre pensamento de seus membros no que diz respeito à liberdade de manifestação do pensamento, a proibição de censura prévia, o direito de recomposição dos prejuízos materiais e imateriais do cidadão, e o direito de resposta proporcional ao agravo diante de matéria veiculada.

Sobre o conflito existente entre os direitos fundamentais mencionados, Gilmar F. Mendes, Inocêncio M. Coelho e Paulo Gustavo G. Branco lecionam o seguinte:

"(...) num eventual confronto de princípios incidentes sobre uma situação concreta, a solução não haverá de ser aquela que acode aos casos de conflito de regras. No conflito entre princípios, deve-se buscar a conciliação entre eles, uma aplicação de cada qual em extensões variadas, segundo a respectiva relevância no caso concreto, sem que se tenha um dos princípios como excluído do ordenamento jurídico por irremediável contradição com o outro.

Uma matéria jornalística, por exemplo, sobre a vida de alguém pode pôr em linha de atrito o direito de liberdade de expressão e a pretensão à privacidade do retratado. Considerados em abstrato, ambos os direitos são acolhidos pelo constituinte como direitos fundamentais. A incidência de ambos no caso cogitado, porém, leva a conclusões contraditórias entre si. Para solucionar o conflito, hão de se considerar as circunstâncias do caso concreto, pesando-se os interesses em conflitos, no intuito de estabelecer que princípio há de prevalecer, naquelas condições específicas, segundo um critério de justiça prática.

Assim, se um indivíduo tem uma vida pública ativa, será mais provável que uma reportagem envolvendo aspectos da sua vida particular venha a ser prestigiada, conferindo preponderância à liberdade de imprensa sobre o direito à privacidade. Isso não se deverá a uma recusa do direito à privacidade à personalidade pública, mas atenderá à ponderação de que, se o retratado vive do crédito público, da imagem que ostenta, a sociedade tem o direito de saber se a sua vida pessoal corresponde ao que pretende fazer crer." (in Curso de Direito Constitucional, 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 284).

Dito isto, o cerne da questão sob julgamento, se ampara na análise do que constou na reportagem veiculada, no contexto em que as opiniões foram externadas durante a narrativa da matéria jornalística, a fim de apurar a existência ou não de excessos puníveis no que foi dito, não havendo, outrossim, qualquer necessidade de produção de prova em audiência para o exercício eficaz do juízo de cognição.

A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer parcela de autoridade no âmbito do Estado, pois o interesse social, fundado na necessidade de preservação dos limites ético-jurídicos que devem pautar a prática da função pública, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar os detentores do poder.

Uma vez dela ausente o "animus injuriandi vel diffamandi", tal como ressalta o magistério

doutrinário (CLÁUDIO LUIZ BUENO DE GODOY, "A Liberdade de imprensa e os Direitos da Personalidade", p. 100/101, item n. 4.2.4, 2001, Atlas; VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, "A Proteção Constitucional da Informação e o Direito à Crítica Jornalística", p. 88/89, 1997, Editora FTD; RENÉ ARIEL DOTTI, "Proteção da Vida Privada e Liberdade de Informação", p. 207/210, item n. 33, 1980, RT, v.g.), a crítica que os meios de comunicação social dirigem às pessoas públicas, especialmente às autoridades e aos agentes do Estado, por mais acerba, dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos da personalidade."

Ainda sobre o tema, em recentíssimo julgado, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu definitivamente tal premissa, ao decidir que os jornalistas só respondem por eventual dano em caso de dolo ou culpa grave, o que deve ser comprovado, e não simplesmente presumido, conforme abaixo transcrito:

A responsabilidade civil de jornalistas, ao divulgar notícias sobre figuras públicas ou assuntos de interesse social, só ocorre em casos de dolo ou culpa grave (manifesta negligência profissional na apuração dos fatos), não se aplicando a opiniões, críticas ou informações verdadeiras de interesse público (STF, Plenário. ADI 6.792/DF e ADI 7055/DF, Rel. Rosa Weber, redator do acórdão Min. Luis Roberto Barroso, julgado em 22/05/2024 (Info 1138).

Ante o que, por tudo mais quanto dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE**, o pedido formulado por ROBERTO MAIA CIDADE FILHO, em face de CM7 SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA, , em todos os seus termos.

Sem condenação em custas e honorários de primeiro grau.

Reservo-me para apreciar o eventual pedido de gratuidade de custas por ocasião do recurso possível desta, diante das provas apresentadas que legitimem o benefício.

P.R.I.C.

Manaus, 17 de Dezembro de 2024.

Marcelo Manuel da Costa Vieira
Juiz(a) de Direito

